



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 100.231 - SP (2018/0165206-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **MARIA LUISA MANCINI**
ADVOGADOS : **WANDERLEY VERONESI - SP027509**
: **THIAGO VASQUES BUSO - SP318220**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA O JULGAMENTO DO *WRIT* ANTERIOR. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO ADVOGADO. *NOTITIA CRIMINIS*. PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS. DESNECESSIDADE. SUPOSTA IRREGULARIDADE OCORRIDA NO INQUÉRITO POLICIAL QUE NÃO CONTAMINA A AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. No rito do *habeas corpus*, se não houver pedido expresso do advogado, não há necessidade de intimação prévia para a sessão de julgamento (Enunciado n. 431 da Súmula do STF: *É nulo o julgamento de recurso criminal, na segunda instância, sem prévia intimação, ou publicação da pauta, salvo em habeas corpus*).

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, se houver pedido de intimação expresso do advogado, terá ele o direito de ser intimado. No caso, entretanto, os patronos não fizeram qualquer requerimento neste sentido na impetração originária.

3. A ação relativa ao crime de estelionato é pública incondicionada. Portanto, o inquérito policial que a antecede pode ser instaurado de ofício pela autoridade policial encarregada da investigação tão logo tome conhecimento dos fatos.

4. Além disso, eventual mácula que venha a gravar o inquérito não repercute na ação penal que o sucede, dada a natureza inquisitiva do procedimento policial.

5. O trancamento da ação penal na via estreita do *habeas corpus* somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

6. No caso destes autos, a denúncia narrou fatos típicos praticados pela recorrente, que teria utilizado de artifício fraudulento para obter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vantagem econômica em detrimento de instituição financeira.

7. Constata-se, portanto, a presença de lastro probatório mínimo, revela-se prematuro o trancamento da ação penal, porquanto devidamente narrada a materialidade do crime e demonstrados os indícios suficientes de autoria. Assim, as alegações da recorrente devem ser examinadas ao longo da instrução processual, uma vez que não se revela possível, em *habeas corpus*, afirmar ou negar a narrativa apresentada pela denúncia.

8. Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 100.231 - SP (2018/0165206-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : MARIA LUISA MANCINI

ADVOGADOS : WANDERLEY VERONESI - SP027509

THIAGO VASQUES BUSO - SP318220

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por MARIA LUÍSA MANCINI contra acórdão proferido pela 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do HC n. 2084357-83.2017.8.26.0000.

De acordo com os autos, a recorrente foi denunciada pela suposta prática do crime previsto no art. 171, *caput*, por quatro vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, pois *obteve para si vantagem ilícita, no montante de R\$ 77.049,00 (setenta e sete mil e quarenta e nove reais), em prejuízo da empresa Aymoré Crédito, Financiamentos e Investimentos S.A., induzindo em erro os empregados do estabelecimento, mediante meio fraudulento* (e-STJ, fl. 14).

No writ impetrado perante a Corte de origem, a defesa alega nulidade desde a instauração do inquérito policial, que teria sido requerido por patrono sem poderes especiais para a prática de atos na seara criminal.

Assevera inexistir justa causa para a persecução criminal, porquanto ausentes indícios mínimos de autoria e de materialidade delitiva. Argumenta que não houve realização de perícia grafotécnica de modo a sustentar a afirmação de que a ora recorrente teria contrafeito a firma da vítima Edson Alvarez Sanchez em variados contratos distintos. Sustenta, ainda, ser atípica a conduta, considerando que a questão trazida aos autos traduz mero desacordo comercial entre as partes, podendo ensejar, quando muito, a responsabilização civil da ora recorrente.

A ordem foi denegada na origem, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 235):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 1. Habeas corpus. Estelionatos continuados. Pedido de trancamento da ação por falta de justa causa.*
- 2. Instauração de inquérito requerida por advogados sem poderes especiais para tanto - Ausência de irregularidade - Crime de ação penal pública incondicionada - Exercício de prerrogativa legal conferida a qualquer pessoa do povo (art. 5º, § 3º, do CPP) - Não extensão, à ação penal, de eventuais vícios do inquérito.*
- 3. Ausência de exame grafotécnico - Irrelevância - Imputação de obtenção de vantagem indevida mediante fraude, não falsificação - Suficiência dos elementos colhidos.*
- 4. Decisão na esfera cível - Identidade dos fundamentos de fato - Ações distintas - Não exclusão, ademais, do dolo imputado na ação penal.*
- 5. Ilícito Civil - Não configuração - Atribuição de fraude.*
- 6. Ordem denegada.*

Neste recurso ordinário, a defesa alega nulidade do acórdão impugnado, sob a alegação que o *writ* foi julgado sem prévia intimação dos impetrantes.

Aduz que o pedido de abertura do inquérito policial foi feito por procurador sem poderes especiais para agir em nome da suposta vítima.

Alega, ainda, que a necessidade de procuração decorre do fato de o requerimento não ter sido formulado em nome próprio. Insiste na tese de ausência de justa causa para a persecução penal, sustentando que, embora se tenha reconhecido o fato de que a vantagem econômica ilícita foi obtida por meio de falsificação da assinatura da vítima, não foram realizados exames grafotécnicos de modo a confirmar a contrafação, de modo que a materialidade delitiva não está comprovada.

Insiste, por fim, na atipicidade da conduta, uma vez que teria havido mero desacordo comercial entre a vítima e ora recorrente.

Em razão disso, requer, liminarmente, a suspensão do processo movido em desfavor da recorrente. No mérito, postula a a declaração de nulidade do acórdão ou sua reforma, para trancar a ação penal.

O pedido liminar foi indeferido pela Presidência desta Corte (e-STJ, fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

303/306).

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso, em parecer que recebeu a seguinte ementa (e-STJ, fl. 311):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. PRECEDENTE. NULIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE MANDATO DO PATRONO QUE COMUNICOU A INFRAÇÃO PENAL. EVENTUAIS VÍCIOS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL NÃO CONTAMINAM A AÇÃO PENAL. PRECEDENTES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E POR SE TRATAR DE MERO ILÍCITO CÍVEL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DOS INDÍCIOS DE AUTORIA. RECORRENTE QUE, PROPRIETÁRIA DE LOJA DE MÓVEIS, SE UTILIZOU DO NOME DO CLIENTE E DE DOCUMENTAÇÃO FALSA PARA OBTER FINANCIAMENTO FRAUDULENTO EM NOME DESTA, CAUSANDO, COM ISSO, PREJUÍZO À FINANCEIRA EM QUESTÃO, ALÉM DOS APURADOS NA AÇÃO INDENIZATÓRIA CÍVEL AJUIZADA POR AQUELE. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE EXAME GRAFOTÉCNICO NAS ASSINATURAS FALSIFICADAS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DO CRIME DE FALSIFICAÇÃO. FRAUDE COMPROVADA POR INÚMEROS INDÍCIOS DA AUTORIA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Parecer pelo desprovimento do Recurso Ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 100.231 - SP (2018/0165206-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

Por meio deste recurso ordinário em *habeas corpus* busca-se, em síntese, o trancamento da ação penal n. 0009013-93.2012.8.26.0554, que tramita na 1ª Vara Criminal de Santo André, São Paulo, e foi movida em desfavor de Maria Luísa Mancini, em razão da suposta prática do crime previsto no art; 171 do Código Penal.

Segundo a denúncia, a recorrente teria obtido vantagem ilícita da ordem de mais de R\$ 77 mil em prejuízo da Aymoré Crédito, Financiamentos e Investimento S.A, induzindo ou mantendo em erro empregados do estabelecimento empregando meio fraudulento.

O primeiro ponto levantado pela recorrente diz respeito à suposta nulidade do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou a ordem. Argumenta que não houve prévia intimação do julgamento para que fossem tomadas as providências que a defesa julgasse cabíveis.

As intimações de *habeas corpus* são feitas de forma diversa da regra geral, por se tratar de ação de rito célere, conforme estabelecido por regra sumular do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 431 do STF:

É nulo o julgamento de recurso criminal, na segunda instância, sem prévia intimação, ou publicação da pauta, salvo em habeas corpus.

Isso porque a Lei Processual Penal já estabelece que o *habeas corpus* será julgado na primeira sessão seguinte, dispensando, dessa forma, qualquer intimação:

Código de Processo Penal:

*Art. 664. Recebidas as informações, ou dispensadas, o **habeas corpus** será julgado na primeira sessão, podendo, entretanto, adiar-se o julgamento para a sessão seguinte.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, segundo a jurisprudência desta Corte, se houver pedido de intimação expresso do advogado, terá ele o direito de ser intimado. **No caso, entretanto, os patronos não fizeram qualquer requerimento neste sentido em suas razões de *habeas corpus* originário (e-STJ fls. 1/10).**

Assim, não há que se falar em nulidade provocada pela falta de intimação da defesa para a sessão de julgamento do *writ*.

Nesse mesmo sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO QUE PRETENDIA O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA O JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. ALEGADA PARTICIPAÇÃO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que, para a configuração da nulidade de ausência de intimação da defesa para o julgamento de habeas corpus, cujo reconhecimento a impetração ora sustenta, é necessário que a defesa, de fato, requeira a sua intimação para a sustentação oral" (HC 289.477/GO, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe de 06/06/2014).

(...)

4. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (RHC 58.622/SC, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES — Desembargador convocado do TRF 5ª Região, Quinta Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 16/3/2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO QUALIFICADA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SENTENÇA JÁ PROFERIDA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PREJUDICIALIDADE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO, POR FALTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO ACERCA DA DATA DA RESPECTIVA SESSÃO. IMPROCEDÊNCIA. ALEGADA DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. VÍCIO NÃO DEMONSTRADO. ARGUIDA NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. IMPROCEDÊNCIA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS GRAVAÇÕES. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

(...)

5. O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, reconhece a nulidade do julgamento do habeas corpus quando a Defesa constituída do Paciente, apesar de manifestar a intenção de apresentar sustentação oral, não é intimada da data da sessão de julgamento. Todavia, no presente caso, não foi apresentado, nos autos do habeas corpus cujo julgamento é impugnado, qualquer pedido de sustentação oral.

6. Não há falar em deficiência da defesa técnica, passível de macular o processo, se constatado pelas instâncias ordinárias que não houve prejuízo ao Paciente decorrente da atuação da defesa anterior. Ademais, a Impetrante não esclareceu quais provas e diligências deveriam ter sido solicitadas, bem como sua pertinência.

7. "O disposto no art. 6º, § 1º, da Lei federal n.º 9.296, de 24 de julho de 1996, só comporta a interpretação sensata de que, salvo para fim ulterior, só é exigível, na formalização da prova de interceptação telefônica, a transcrição integral de tudo aquilo que seja relevante para esclarecer sobre os fatos da causa sub iudice." (STF, Inq 2.424/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe de 25/03/2010). É completamente despicienda a degravação de todas as conversas interceptadas, especialmente as que nada se referem aos fatos. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

8. Ordem de habeas corpus não conhecida. (HC 269.689/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 10/6/2014, DJe 24/6/2014)

O pedido de trancamento da ação penal se sustenta, inicialmente, em suposto vício de representação, pois o patrono da suposta vítima não poderia ter requerido a instauração de procedimento policial sem procuração que lhe outorgasse poderes especiais para tanto.

Acerca desse tema, assim se pronunciou o Tribunal de origem (e-STJ, fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

237):

Como se pode ver, atribuída a Maria Luisa a prática de crime de ação penal pública incondicionada e, nesse caso, conforme expresso no art. 5º, § 3º, do Código de Processo Penal, qualquer pessoa pode requerer a instauração de inquérito. Não se trata das hipóteses do art. 5º, §§ 4º e 5º, do estatuto processual.

Logo, de todo irrelevante se o advogado de Edson não tinha mandato para representar à autoridade policial. Atuou validamente como cidadão, com poderes outorgados pela própria lei.

De mais a mais, é cediço que irregularidades do inquérito policial, mero procedimento informativo, não se estendem à ação penal, pois não submetido às garantias do contraditório e da ampla defesa.

De fato, o crime de estelionato é de ação pública incondicionada, hipótese que autoriza a instauração de inquérito policial de ofício, tão logo a autoridade responsável pelas investigações tenha conhecimento do fato supostamente criminoso.

Ademais, eventual vício de representação perde qualquer significação jurídica com o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual, que encerra a fase investigatória e inaugura a etapa judicial da persecução penal.

Assim, fica superado o pleito de reconhecimento de nulidade em razão de suposta ocorrência de vício na fase policial, porquanto há entendimento cristalizado nesta Corte Superior de Justiça no sentido de que *eventuais irregularidades ocorridas na fase investigatória, dada a natureza inquisitiva do inquérito policial, não contaminam a ação penal* (HC 232.674/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 10/4/2013).

O segundo aspecto da insurgência diz respeito à suposta ausência de indícios mínimos de autoria e de materialidade do delito imputado.

Segundo a recorrente, *na redação da denúncia, o Parquet, de forma inequívoca atribui a autoria delitiva à paciente e outrossim que ela mesma teria contrafeito (meio fraudulento) as assinaturas do sedizente ofendido, de forma a justificar, em teoria e igualmente, a alegada materialidade delitiva* (e-STJ, fl. 272).

Sobre esse tema, o Tribunal de origem fez as seguintes ponderações (e-STJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fl. 238):

Ora, a paciente não foi acusada do crime de falsificação. A ela se imputou a obtenção, mediante fraude, de vantagem ilícita em prejuízo alheio. E os elementos colhidos no inquérito, no sentido de que a empresa de Maria Luísa recebeu valores indevidos promovendo financiamento em valor superior ao negócio com seu cliente, já se mostram indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva. De todo modo, as contrafações podem não provir do punho da ré, sem que isso a exima de responsabilidade.

A defesa alega, ainda, atipicidade da conduta, apresentando dois argumentos interligados para sustentar essa tese. A recorrente afirma que a denúncia demonstra a ocorrência de desacordo comercial entre as partes e que esse desacerto teria sido resolvido na esfera cível. Assevera que, no bojo da ação indenizatória, houve o reconhecimento de ilícito civil, uma vez apurou-se a ocorrência de um erro na elaboração do contrato, o que, inclusive, teria justificado a indenização à vítima Edson Alvarez Sanches, sem, contudo, comprovar-se a existência de dolo na conduta.

Sobre esse tema, assim se manifestou a Corte estadual (e-STJ, fls. 238/239):

Na exordial sob exame, a vítima é a Aymoré, em tese ludibriada pela paciente. A ação cível, por sua vez, foi ajuizada por Edson visando à declaração de inexigibilidade da dívida do financiamento, bem como do último cheque emitido em favor da empresa de Maria Luísa, e à condenação da instituição financeira e da paciente por danos morais, pois teve o nome levado a registro em órgão de proteção ao crédito (fls. 19/36).

Evidente que, embora fundadas nos mesmos fundamentos de fato, de todo diversas as ações.

Cumpre ainda observar que, na solução da lide cível, embora afirmado que a empresa de Maria Luísa poderia ceder seu crédito à Aymoré sem notificar Edson, não se excluiu o dolo imputado à ré. Sem discussão dessa matéria, condenou-se a paciente a indenizar Edson, a título de culpa, pois admitido pela demandada que funcionária errou na elaboração de contrato entre as partes (fl. 80). Interposta apelação, a decisão foi mantida, ratificando-se a fundamentação da sentença (fls.

89/95).

Tampouco procede a alegação de que os elementos levantados no inquérito e sintetizados na ação penal revelam, no máximo, ilícito civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os autos não tratam apenas de cessão de crédito sem ciência do devedor. A inicial expressamente aponta que, para a operação, a paciente se valeu de expediente fraudulento, falseando não só os dados do negócio com Edson mas ainda a assinatura deste. Consigna-se também que a majoração do valor acarretou à financeira prejuízo de R\$ R\$ 77.049,00. Não se pode confundir tal situação com a versada no âmbito cível, em que se cuidou apenas do dano experimentado por Edson com indevida utilização de seu nome.

Assim, havendo indícios de autoria e de materialidade do crime imputado, viável a propositura da ação penal e, portanto, presente a justa causa para o processo.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que "o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (RHC n. 43.659/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 15/12/2014).

Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois tais constatações dependem, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatíveis, como referido alhures, com o rito sumário do *mandamus*.

Não se pode descurar que eventual discussão dos fatos na seara cível não impede sua elucidação na seara penal, haja vista a independências das esferas. Como é de conhecimento, "a jurisprudência desta Corte é no sentido da autonomia e independência das esferas civil, penal e administrativa, razão porque eventual improcedência de demanda ajuizada na esfera civil ou de procedimento administrativo instaurado não vincula ação penal instaurada em desfavor do agente (HC 306.865/AM, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 18/10/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constatada, portanto, a presença de lastro probatório mínimo, revela-se prematuro o trancamento da ação penal, porquanto devidamente narrada a materialidade do crime e demonstrados os indícios suficientes de autoria. Assim, as alegações da recorrente devem ser examinadas ao longo da instrução processual, uma vez que não se revela possível, em *habeas corpus*, afirmar ou negar a narrativa apresentada pela denúncia.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA (ART. 339 DO CP). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIDA. NOTÍCIA-CRIME APRESENTADA PELO PRÓPRIO RECORRENTE. SÓCIO-DIRETOR. DETENTOR DO PODER DE DECISÃO. SOCIEDADE EMPRESÁRIA BENEFICIÁRIA DOS CHEQUES EMITIDOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Somente é cabível o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

2. Inviável acolher a alegação de ilegitimidade do recorrente para figurar no polo passivo da ação penal, uma vez que, como sócio-diretor da empresa beneficiária dos cheques emitidos e devolvidos pelas instituições bancárias, decidiu apresentar notícia-crime contra a vítima pela prática de estelionato. Assim, possuidor do poder de direção da empresa, valeu-se de tal condição para imputar à ofendida a prática do ilícito previsto no art. 171 do CP.

3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 90.391/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 19/6/2018, DJe 29/6/2018)

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0165206-1

RHC 100.231 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00090139320128260554 20170000741814 20180000105652 20843578320178260000
90139320128260554 RI003ZHI20000

EM MESA

JULGADO: 18/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA LUISA MANCINI
ADVOGADOS : WANDERLEY VERONESI - SP027509
THIAGO VASQUES BUSO - SP318220
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.